

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências".

Autor: Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.116, de 2011, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, distribuído para esta Comissão de Minas e Energia, pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, com o objetivo de estabelecer que a Eletrobrás destine, no mínimo, 15% dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, aos municípios para o custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

Para o Autor, a edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecendo a transferência de toda a infraestrutura de iluminação pública de propriedade das distribuidoras de energia elétrica para os municípios, gera a estes um acréscimo nas suas despesas anuais.

Argumenta, ainda, que a maioria dos municípios brasileiros encontrará dificuldades, seja no aspecto financeiro, seja na falta de infraestrutura física e técnica exigida para a prestação ou contratação do serviço, acabando por transferir o ônus para o contribuinte.

No que concerne ao percentual da RGR a ser destinado aos municípios, alega que tais recursos, por força legal, são indiretamente mantidos pelos usuários dos serviços de energia elétrica e que, de acordo com o art. 20 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, foi prorrogado até o final do ano de 2035.

Para além, informa ter notícia de que os investimentos realizados pela Eletrobrás com os recursos da RGR são inferiores ao valor do Fundo, fato que



contribui para aumento dos custos repassados ao usuário de energia elétrica, além de reforçar o superávit primário da União.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);
- Projeto de Lei nº 5.296, de 2019, de autoria do Deputado João Maia, que dispõe sobre a destinação de recursos para projetos de modernização de iluminação pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O setor de iluminação pública é responsável por prestar serviços que resultam em várias externalidades positivas para a população, como a prevenção de acidentes de trânsito e o incremento da percepção de segurança, além da valorização do patrimônio público.

A prestação desse serviço é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme disposto nos arts. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988. Por decorrência, incumbe também a estes ou a seus delegatários a elaboração dos projetos, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 – ANEEL, recentemente atualizada pela Resolução Normativa nº 888, de 09/2020 – ANEEL.



Historicamente, o serviço de iluminação pública integrava contratos firmados entre municípios e concessionárias distribuidoras de energia elétrica, detentoras de todos os ativos relacionados. Os municípios passaram a exercer plenamente suas atribuições afetas aos serviços de iluminação pública a partir da determinação contida no art. 218, §1º, da REN nº 414/2010, qual seja: obrigatoriedade de as distribuidoras de energia elétrica transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS¹, ao ente público, até 31/12/2014.

Como consequência, vale observar que a prestação desse serviço pelo poder público passou a ser alvo de interesse do setor financeiro, diante do surgimento de ambiente propício para as parcerias público-privadas (PPPs)², no modelo caracterizado como concessão administrativa, nos termos da Lei Federal 10.079/2004. Além disso, não implicou no aumento de despesas, posto que os municípios já arcavam com o pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Ademais, ante o disposto na Constituição Federal (artigo 149-A), os municípios estão autorizados a instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – Cosip. Esta poderá ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica, conforme entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que reconheceu *"a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública por meio do mesmo código de barras da fatura de energia elétrica"* (RE nº 1.262.054/SP, Ministro LUIZ FUX, j. 6/4/2020), resultando na maior capacidade de arrecadação.

¹ Ativo imobilizado em serviço: conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

² Parceria público-privada: contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada, que é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ou na modalidade administrativa, que é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. A parceria público-privada, em ambas as modalidades, distingue-se da concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216823465100>



De acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cerca de 70% dos municípios brasileiros instituíram a Cosip, o que confere mais previsibilidade e estabilidade institucional ao setor.

Por derradeiro, no concernente à utilização de parte dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para financiar a prestação desse serviço, vale lembrar que tal medida acabaria por impactar na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, transferindo o ônus uma vez mais para os consumidores de energia elétrica.

Quanto às proposições apensadas, constatou-se que o PL nº 6.453, de 2013, pretende estabelecer a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública, porém a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 30 c/c o art. 149-A da Carta Constitucional Brasileira.

Por sua vez, o PL nº 2.169, de 2015, propõe a criação Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), com vistas à destinação de recursos para municípios de menor porte, critério insuficiente para determinar a capacidade técnico-jurídica da gestão dos serviços públicos. No mais, tem o condão de imputar ônus a outros municípios, contribuindo para o agravamento das desigualdades regionais do País.

Já o PL nº 5.296, de 2019, objetiva alocar quarenta por cento dos recursos destinados à eficiência energética – EE, por meio da Lei nº 9.991, de 2000, para a modernização dos sistemas de iluminação pública. Contudo, para tal desiderato, não há necessidade de alteração legal, posto que inexistente impedimento para que as concessionárias de distribuição destinem os recursos de EE para a substituição de lâmpadas utilizadas na iluminação pública.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.116, de 2011, e dos apensados: PL nº 6.453, de 2013, PL nº 2.169, de 2015, PL nº 5.296, de 2019; contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

